



Número: **0800135-72.2019.8.18.0054**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Inhuma**

Última distribuição : **18/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 8.606,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE CLEITON OLIVEIRA RIBEIRO (AUTOR)	LUCIANO DE CARVALHO E SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49596 61	07/05/2019 10:15	Certidão	Certidão
47777 32	16/04/2019 16:03	Despacho	Despacho
45143 15	18/03/2019 12:17	Petição Inicial	Petição Inicial
45143 30	18/03/2019 12:17	b.o 1	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
45143 33	18/03/2019 12:17	b.o	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
45143 34	18/03/2019 12:17	comprovante de endereço	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
45143 36	18/03/2019 12:17	crlv	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
45143 40	18/03/2019 12:17	declaração ausencia iml	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
45143 42	18/03/2019 12:17	demonstrativo pagamneto	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
45144 44	18/03/2019 12:17	ficha de atendimento	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
45144 48	18/03/2019 12:17	ficha de referencia paciente	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
45144 49	18/03/2019 12:17	imagens	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
45144 50	18/03/2019 12:17	pagmento invalidez	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
45144 56	18/03/2019 12:17	petição	Petição
45144 55	18/03/2019 12:17	procuração	Procuração
45144 58	18/03/2019 12:17	raioX	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
45144 64	18/03/2019 12:17	receita medica	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
45144 69	18/03/2019 12:17	sinistro	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
45144 70	18/03/2019 12:17	tomografia	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE INHUMA DA COMARCA DE INHUMA**
Praça João de Sousa Lea, 545, Centro, INHUMA - PI - CEP: 64535-000

PROCESSO Nº: 0800135-72.2019.8.18.0054

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito, Seguro]

AUTOR: JOSE CLEITON OLIVEIRA RIBEIRO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, em cumprimento do despacho retro, agendei a realização de audiência de conciliação para o **dia 04 de novembro de 2019 às 11:30 horas**, a realizar-se no fórum de Inhuma/PI.

INHUMA-PI, 7 de maio de 2019.

ALINE MARIA RIBEIRO SANTOS
Secretaria da Vara Única da Comarca de Inhuma



Assinado eletronicamente por: ALINE MARIA RIBEIRO SANTOS - 07/05/2019 10:15:44
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050710154427200000004758669>
Número do documento: 19050710154427200000004758669

Num. 4959661 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE INHUMA DA COMARCA DE
INHUMA**

Praça João de Sousa Lea, 545, Centro, INHUMA - PI - CEP: 64535-000

PROCESSO Nº: 0800135-72.2019.8.18.0054

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito, Seguro]

AUTOR: JOSE CLEITON OLIVEIRA RIBEIRO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, *caput*), defiro a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), designo audiência de conciliação para o dia (**data a ser agendada pelos servidores do gabinete**), devendo o réu ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Expeça-se mandado de citação, com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º.

Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, conste também do mandado de citação que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso



Assinado eletronicamente por: EXPEDITO COSTA JUNIOR - 16/04/2019 16:03:11
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041616031098200000004589721>
Número do documento: 19041616031098200000004589721

Num. 4777732 - Pág. 1

I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual);

Fica o autor intimado para a audiência na pessoa de seu advogado e por meio da publicação desta decisão na imprensa oficial (CPC, artigo 334, § 3º).

Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º)

A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º).

Adote a secretaria as demais providências de estilo.

Cumpra-se, com urgência.

INHUMA-PI, 16 de abril de 2019.

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Inhumas



ELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA COMARCA DE INHUMA DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ.

ESTRATO N° 3180328564 – INVALIDEZ PERMANENTE

JOSÉ CLEITON OLIVEIRA RIBEIRO, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da cédula de identificação RG nº .639 SSP/PI e CPF nº 052.994.063-98, residente e domiciliado no Povoado Baixa do Agreste, s/n, zona rural do município de Inhuma do PI, CEP 64.535-000, vem por intermédio de seu procurador e advogado que esta subscreve, com escritório profissional à Av. Coronel Araújo, 2355, Horto, Teresina-PI, onde receberá as intimações de praxe, vêm à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT



Assinado eletronicamente por: LUCIANO DE CARVALHO E SILVA - 18/03/2019 12:17:09
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031812170936700000004340478>
Número do documento: 19031812170936700000004340478

Num. 4514315 - Pág. 1

ce da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** pessoa jurídica de direito privado regularmente
enada junto à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, CNPJ nº. 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas,
andar, centro, Rio De Janeiro (CIDADE) - RJ, 20.0312-05, pelas razões de fato e de Direito a seguir articuladas:

RELIMINARMENTE DA JUSTIÇA GRATUITA

Os Requerentes são pessoas humildes, sem recursos financeiros, não tendo como arcar com as custas e despesas
cessuais e nem com honorários advocatícios, sem prejudicarem o seu sustento, conforme prevê a Lei nº 1060/50, art. 98 CPC e art. 5º,
XV da CF, pelo que se requer a justiça gratuita.

OS FATOS

O requerente foi vítima de um acidente de trânsito em 24/05/2017, por volta das 12h00min, quando trafegava em uma
bicleta de marca YAMAHA T115 CRYPTON K, de placa OVW-1538, quando o mesmo se deslocava na estrada vicinal do povoado
is, havendo um colisão na traseira de sua motocicleta, conforme *Boletim de Ocorrência nº 341/2017* em anexo.

Contudo, o autor foi socorrido por populares e encaminhado ao Hospital local da cidade de Inhuma conforme *Prontuário de
imento de urgência e emergência, logo após foi encaminhado para o HREP na cidade de Valença* em anexo.

Em decorrência deste acidente de transito resultou em enfermidades incuráveis e deformidades permanentes, consoante
rio médico em anexo.

Como consequência do trágico acidente, o beneficiário teve as seguintes lesões: 1- Traumatismo TEC - trauma no
bro superior da face - um corte contuso nos lábios inferiores; 2- Trauma em membro superior esquerda – MSE – clavícula
rda; 3- Trauma em MIE – pé esquerdo; 4 - Várias escoriações pelo corpo; Com isso devido as lesões sofridas, o autor apresentou
ão da capacidade funcional do membro referido conforme prontuários médicos e laudos médicos em anexo.

Com base nisso, requereu a indenização do seguro DPVAT, conforme art. 3º alínea “II” da lei 6.194/74, que determina o
mento de **R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais)**, no caso presente caso, na ocasião o autor enviou todos os
mentos necessários para a seguradora Requerida, conforme *tabela* em anexo.

Todavia, não obstante a seguradora tenha constatado e reconhecido à invalidez decorrente do acidente narrado: **SINISTRO Nº
128564 - R\$ 843,50 – INVALIDEZ PERMANENTE**, portanto, razão pela qual é o presente para pleitear o valor fixado pela Lei
/74, existente entre o valor recebido e o devido. Contudo, não há falar em prescrição, vez ter ocorrido o pagamento parcial via
istrativo, o que, interrompe o aludido prazo, voltando o mesmo a correr.

É, em síntese, o relatório dos fatos.

O DIREITO

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO FORO COMPETENTE



O presente caso, indubitavelmente, é regido pelo Código de Defesa do Consumidor, pois este, em seu artigo 3º, § 2º, rotula o como sendo “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, INCLUSIVE AS DE NATUREZA CÁRICA, FINANCIERA, DE CRÉDITO E SECURITÁRIA, salvo as decorrentes de caráter trabalhistas”.

Assim sendo, as ações em que o consumidor pretende atribuir à responsabilidade civil ao fornecedor de produtos e serviços,ão ser propostas no domicílio do autor, até mesmo para exercer a garantia da facilitação da defesa dos seus direitos, consoante o artigo nciso I, c/c artigo 6º, VIII, do CDC, veja-o:

. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, observadas as seguintes normas:

ação pode ser proposta no domicílio do autor";

. 6º São direitos básicos do consumidor:

- a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério iiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".

Deste modo, como as atividades securitárias sujeitam-se às normas protetivas do CDC, requer o autor, o recebimento da ação e o seu devido processamento perante este respeitável Juízo.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A Requerida é Seguradora regularmente conveniada junto à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, sob o Código FIP 590, logo, encontra-se legalmente obrigada a cumprir os termos estipulados para operar junto ao seguro DPVAT.

Determina o Art. 5º, § 4º, da Resolução nº 109/2004, que se encontra atualmente em vigor, o seguinte, *in verbis*:

. 5º Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois convênios específicos, englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

Os convênios de que trata o “caput” deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a ir a devida indenização pelas reclamações que lhe forem apresentadas.

A Requerida em comento, ante o princípio da solidariedade que se evidencia claramente da transcrição do artigo supra, está nada para figurar no polo passivo da presente demanda.

Demonstrando mais claramente o princípio da solidariedade, prevê o Art. 7º, “caput”, da Lei nº 6.194/74, o seguinte, *in verbis*:



l. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ouido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por s as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.”

Nesse sentido, é o pacífico entendimento jurisprudencial, vejamos:

RAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. URO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO. SÚMULA N.211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO URSO ESPECIAL. 1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados. 2. Qualquer seguradora que a no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de isso. Precedentes. (...) 6. Agravo regimental improvido.” (Agrg no Ag 870.091/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, ARTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 11/02/2008 p. 106). V – VALORES PAGOS A MENOR DO SEGURO DPVAT: Como é io, por determinação legal, todo proprietário de veículo automotor deve arcar com um seguro obrigatório, denominado DPVAT, como a de indenizar as vítimas de acidentes de trânsito, independentemente da existência de culpa ou mesmo da identificação do veículo lvido no acidente.

Ocorre, no entanto, que a despeito de ser l ímpido o direito do autor, notadamente porque houve o reconhecimento administrativo da invalidez pela própria seguradora, o autor recebeu um valor muito inferior ao que deveria, por direito, ter recebido, undo, por via oblíqua, o enriquecimento sem causa da seguradora Ré, bem como lesão aos mais comezinhos princípios do direito.

Destarte, uma lesão que compromete a vida do autor, tolhendo a sua capacidade laborativa, e trazendo sequelas permanentes f ísicas, como também psicológicas, deve merecer, a título de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, conforme tabela:

INVALIDEZ PERMANENTE

ii INDENIZAÇÃO DEVIDA = R\$ 9.450,00

ii INDENIZAÇÃO RECEBIDA = R\$ 843,50

ii DIFERENÇA/VALOR EXIGIDO = R\$ 8.606,50

Desse modo, em vista da recusa da seguradora em pagar a indenização integral pelo sinistro, muito embora tenha reconhecido administrativa a invalidez, não restou outra alternativa senão açãoar este Poder Judiciário para que imponha a seguradora a obrigação gar a complementação da sua indenização, correspondendo ao remanescente a ser devidamente atualizado até o efetivo pagamento, sidos correção monetária, desde a data do sinistro, conforme determina o E. Superior Tribunal de Justiça, a teor do Resp 788.712/RS, e os moratórios a partir da citação da seguradora, a teor do 1085564/SP.

DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Com base na narração f ática supra, bem como na documentação probatória trazida aos autos, conclui-se, incontestavelmente, promovente preencheu todos os requisitos necessários para que tivesse direito a indenização securitária.

Aduz o Art. 355, do Código de Processo Civil, o seguinte:



355 - O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder.

358 - O juiz não admitirá a recusa:

o requerido tiver obrigação legal de exibir;
se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.

Dessa forma, como forma de dirimir todas as eventuais dúvidas que norteiem a presente quizila, requer se digne Vossa
ência determinar que a promovida EXIBA TODOS OS DOCUMENTOS APRESENTADOS NO PROCEDIMENTO
INISTRATIVO DE REQUERIMENTO DA INDENIZAÇÃO DO REQUERENTE, ressaltando-se que o presente pedido não redunda
nhum ônus a promovida, haja vista que a mesma possui livre e irrestrito acesso ao sistema MEGADATA DE COMPUTAÇÃO, sob
de multa diária no valor de 01 (um) salário mínimo mensal.

OS PEDIDOS

EX POSITIS, o autor requer se digne Vossa Excelência:

A) Que seja a Requerida citado, pelos Correios, via AR, para, querendo, apresentar contestação;

B) Que seja aplicado o Código de Defesa do Consumidor na presente demanda, posto tratar-se indiscutivelmente de relação de
mo;

C) Determinar que a Requerida EXIBA todos os documentos apresentados quando do requerimento administrativo da
ização, sob pena de multa diária no valor de 01 (UM) salário mínimo mensal;

D) Em caso de Vossa Excelência não entender cabível o pedido retro, requer, desde logo, a inversão do ônus da prova nos
s do artigo 6º, inc. VIII, do CDC, de modo que fique de responsabilidade da seguradora em provar a inocorrência dos fatos aqui
dos;

E) O **JULGAMENTO INTEIRAMENTE PROCEDENTE** da presente demanda, de modo que seja condenada a seguradora
erida ao pagamento da diferença do valor do seguro obrigatório determinado pela lei, equivalente à **R\$ 8.606,50 (oito mil, seiscentos e
reais e cinquenta centavos) a título da INVALIDEZ PERMANENTE**, a ser devidamente atualizado até o efetivo pagamento,
zidos de correção monetária, desde a data do sinistro, conforme determina o E. Superior Tribunal de Justiça, a teor do Resp. 788.712/RS,
uros moratórios a partir da citação da seguradora, a teor do 1085564/SP;

F) A condenação da seguradora das custas processuais, bem como honorários advocatícios no montante de 20% (vinte por
) do valor da condenação.

Por fim, também requer a gratuidade da Justiça, posto que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem
zo de seu sustento e dos familiares.

Ademais, requer a este Douto Juízo que toda e qualquer notificação/intimação referente a presente demanda seja feita em nome
bcriptor desta peça Exordial, **LUCIANO DE CARVALHO E SILVA – OAB/PI 10.014 – OAB/MA 14.693-A.**

Dá-se a causa o valor de R\$ 8.606,50 (oito mil, seiscentos e seis reais e cinquenta centavos).



Nesses termos,

Pede deferimento.

Inhuma (PI), 18 de março de 2019.

LUCIANO DE CARVALHO E SILVA

ADVOGADO

OAB-PI 10.014/OAB-MA 14.693-A

